



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 13639.000115/96-10
Recurso nº : 119.610
Matéria : FINSOCIAL – Ex.: 1992
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORAMG.
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº : 107-06.024

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-
RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de
embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da
Câmara, retifica-se o julgado anterior, para anular o acórdão nº 107-
05.724 de 19/08/99.

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - Tratando-se de tributo
cuja competência não é deste Conselho, por unanimidade de votos
os membros desta câmara declinam em favor do Segundo Conselho
de Contribuintes a competência para apreciar o recurso (Dec.
2.191/97).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-05.724, de
19/08/99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2000

Processo nº : 13639.000115/96-10
Acórdão nº : 107-06.024

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

ds

f

Processo nº : 13639.000115/96-10
Acórdão nº : 107-06.024

Recurso nº : 119.610
Recorrente : SUPERDINO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso não conhecido anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista a interposição, por parte do Chefe da ARF/CATAGUASES - MG., de embargos de declaração contra o Acórdão nº 107-05.724, de 19/08/99.

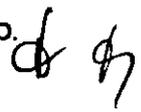
Dispõe o artigo 27 do ANEXO II e seus parágrafos do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, "in verbis":

"Artigo 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara Julgadora, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após audiência do relator, ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara, em caso contrário.

Isto posto, parece-me que devem ser declaradas procedentes as alegações suscitadas a vista das informações agora prestadas pelo embargante, submetendo-se a matéria à deliberação do Plenário.

É o relatório. 



Processo nº : 13639.000115/96-10
Acórdão nº : 107-06.024

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Como visto do relatório, tratam os autos de Embargos Declaratórios interposto pelo Chefe da ARF/Cataguases - MG, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de lapso na decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-05.724, de 19/08/99.

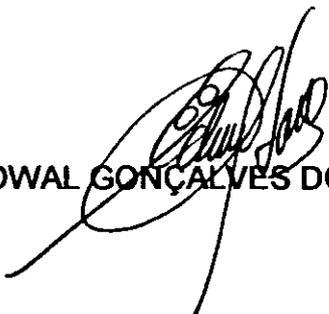
Dado a informação prestada pelo Chefe da ARF/Cataguases-MG, o recurso preenche as formalidades legais, razão pelo qual deve ser conhecido.

Tratando-se de recurso tempestivo, voto no sentido de anular o Acórdão nº 107-05.724, de 19/08/99.

Por outro lado, tratando-se e exigência por falta de recolhimento do FUNDO DE INVESTIMENO SOCIAL, referente aos meses de janeiro de 1.991 à 28 de fevereiro de 1.992, declino da competência para apreciar o mérito ao 2º Conselho de Contribuintes em face do Dec. 2.191/97.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS